



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000173726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0103961-75.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS PEREIRA DE ANDRADE, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), JOÃO CARLOS SALETTI E ARALDO TELLES.

São Paulo, 15 de março de 2016.

Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 17.717

APELAÇÃO Nº 0103961-75.2005.8.26.0100

COMARCA : SÃO PAULO (33ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL)
APELANTE : CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
APELADA : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

DIREITOS AUTORAIS. PLÁGIO. OBRA LITERÁRIA E NOVELA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SEMELHANTES QUE NÃO CARACTERIZA A CONTRAFAÇÃO ALEGADA. A IDEIA QUE NÃO É PASSÍVEL DE PROTEÇÃO AUTORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR DA NOVELA TEVE CONTATO COM O LIVRO DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de o Magistrado assistir à novela para julgar a demanda. Provas testemunhal e documental que fundamentaram a sentença e que são suficientes para a elucidação da causa. Livre convencimento motivado.

2. Ofensa a direitos autorais. Lei nº 9.610/98. Livro escrito pelo autor e novela produzida e veiculada pela ré. Similitude de elementos que não caracteriza a contrafação alegada.

3. A existência de elementos, ideias e características semelhantes entre as obras não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significa o plágio alegado. Temas adotados banais e comuns em obras literárias e televisivas. Obra produzida pela ré com individualidade própria.

4. Ausência de comprovação de que o autor da novela teve contato com o livro do autor. Prova testemunhal que indica que as cópias dos livros deixados pelo autor na portaria da emissora tiveram outro destino que o autor da novela.

5. Depoimento do autor da novela. Testemunha que explicou onde buscou inspiração para escrever o roteiro da novela e para os detalhes.

6. Improcedência mantida. Recurso não provido.

1. – O autor recorreu da sentença proferida pelo Doutor LUÍS MÁRIO GALBETTI, declarada às fls. 998, que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas, das despesas processuais e da verba honorária advocatícia, que arbitrou em R\$ 10.000,00.

Alegou o recorrente, em síntese, que ocorreu cerceamento de defesa; que o Magistrado não podia julgar a causa sem assistir aos DVDs juntados e que estão em Cartório; que referidos DVDs comprovam diversas semelhanças entre as obras; que há várias cenas idênticas; que a ausência de apreciação dos DVDs levou à conclusão de que não houve semelhanças fulcrais; que a trama da ré e sua obra literária são absolutamente idênticas; que sua obra tem originalidade; que a sentença negou vigência aos art. 5º e 7º, da Lei nº 9.610/98; que também violou a Constituição Federal; e que deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser dado provimento ao recurso para que o pedido seja julgado procedente.

A ré apresentou resposta e pediu a manutenção da sentença.

É o relatório.

2. – Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. Com efeito, no julgamento da lide deve o Magistrado observar os princípios do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, nos exatos termos do que dispõe o art. 131, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse passo, não há qualquer nulidade a ser sanada pelo fato de o Magistrado não mencionar na sentença os *“mais de 90 DVDs que se encontram em Cartório e que faça cotejo com os fatos narrados na inicial”* (fls. 1004), porquanto a sentença está fundamentada nas provas que foram efetivamente relevantes ao julgamento da lide.

Com efeito, a sentença está fundada nas provas documental e testemunhal colhidas no curso do processo, que bem esclareceram os fatos e permitiram ao Magistrado formar o seu livre convencimento motivado, de modo que era absolutamente desnecessário ao Julgador assistir a integralidade ou mesmo a partes da novela em DVD, como reclamado pelo autor. Por certo se determinou a juntada do material para eventual prova pericial que, não obstante, não foi realizada, e pretendendo o autor a produção da prova técnica, cabia o pertinente e oportuno requerimento que não foi feito e por isso a prova mencionada tornou-se preclusa.

Em relação à questão das provas, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Não tendo a recorrente demonstrado, no momento oportuno, a necessidade e a pertinência da prova requerida, correta é a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que, motivadamente, rejeita a sua produção. O juiz é o destinatário da prova, sendo dele a tarefa de pesar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes” (REsp n. REsp 1409631/RS, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 12.08.2014).

E também: “O Juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu próprio convencimento, não caracterizando violação do art. 535 do CPC o fato de o julgador dar prevalência a uma prova em detrimento de outras” (REsp 1353896/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20.05.2014).

Ademais, vale acrescentar: “A prova é endereçada ao julgador para que forme seu convencimento e está adstrita a sua utilidade, consagrando a legislação processual pátria, nos artigos 125, inc. II e 130 do CPC o dever do juiz 'de velar pela rápida solução do litígio' e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (REsp. n. 919.656/DF, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 04.11.2010).

No mais, a irresignação do autor volta-se à alegação de plágio de sua obra literária “CHUVA DE NOVEMBRO” pela ré ao produzir e veicular a novela “ALMA GÊMEA”, no ano de 2005. Segundo sustentou na petição inicial, a novela tem inúmeras semelhanças com seu livro que caracterizam a contrafação, nos termos do art. 5º, inc. VI, da Lei nº 9.610/98, de modo que deve ser indenizado.

A respeito do plágio o autor lusitano JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO explica que **“não é cópia servil; é mais insidioso, porque se apodera da**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essência criadora da obra sob veste ou forma diferente”. Entretanto, continua, **“Não há contrafação nas obras que contempla se, apesar das semelhanças decorrentes da identidade do objeto, tiverem um individualidade própria. O critério da individualidade prevalece sobre a semelhança objectiva. Mas individualidade tem aqui o exacto sentido de criatividade. Decisivo é que nada se acrescenta à criação alheia a que se recorreu”** (Direito de Autor e Direitos Conexos, Coimbra Editora, 1ª edição, pg. 65 – grifo nosso).

Partindo de referida explicação tem-se que a simples identidade de ideias, elementos ou características dispostos em obras distintas não significa, necessariamente, a cópia de uma pela outra. Para que ocorra o plágio deve ficar caracterizado que um dos autores usou deliberadamente a obra do outro como sua, mudando apenas alguns sinais ou elementos, situação não caracterizada nos autos.

Nessa esteira a sentença bem observou: **“A afinidade de ideias não é protegida pela Lei 9.610/98 e a inexistência de semelhanças fulcrais descaracteriza o plágio. Os temas tratados nas obras literárias CHUVA DE NOVEMBRO e ALMAS GÊMEAS (como o romantismo exacerbado, amor eterno, reencarnação imediata, obsessão pela amada falecida, sentimento de luto morbidamente prolongado, convicção de que a mesma alma reencarnou, romantismo expresso por uma quantidade exagerada de rosas vermelhas, o amor sincero representado por uma única e exclusiva rosa, a obsessão em executar a música da pessoa que se ama, a idolatria por meio de uma pintura, o amor entre duas pessoas de classe social diferentes, a loucura passional, a dor da perda e a felicidade do reencontro, a iniciação sexual, o sentimento de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa materno e relação conflituosa entre nora e genro) são temas banais na produção de obras de ficção, sejam elas escritas, cinematográficas ou televisivas”.

Em que pese existir as semelhanças anotadas entre as obras, nada nos autos indica que a novela é cópia do livro do autor. Em ambas foram usadas ideias parecidas e o enredo também tem similitudes, mas como anotado na sentença, são temas banais, comumente utilizados em livros, filmes ou novelas, sem ineditismo e com individualidades próprias, nas palavras do jurista lusitano JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO já citado.

Essa situação passa ao largo da contrafação coibida pela lei, como também anotou a sentença: **“A existência de semelhança não configura a violação como exposto por Eliane Y. Abrão na obra Direito de Autor e Direitos Conexos – Editora do Brasil – 1ª edição – pg. 158. E consigna, também, na mesma obra ‘... a qualquer um é dado escrever literatura baseada no triângulo amoroso ou nas diversas situações, trágicas ou cômicas, decorrentes das lutas de classe sociais ...’ idem – fls. 160. E ‘Mesmo obras partindo de semelhanças conceituais têm resultado diferente umas das outras, como consequência de contribuição, da óptica ou da estética individual de cada escritor, artista ou estudioso, que dá ensejo a obras distintas, mesmo partindo de dados idênticos’ Idem fl. 161. Afirmando mais que ‘Todas as obras baseadas em temáticas comuns, em fatos históricos, em situações cotidianas, implicam em uma forma de apoderamento não de uma só, mas de diversas obras alheias, até porque integram o denominado inconsciente coletivo. Apoderamento ideal, por outro lado, significa apropriação de ideia. Entretanto, ideia não goza de proteção, porque inapropriável. Quando**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se trata apenas de aproveitamento de uma ideia, não há nem ilícito cível nem crime: se a ideia não pode ser objeto de proteção. Autoral (artigo 8º, 1, da lei nº 9.610/98), consequentemente, não existe crime em sua apropriação” (iudem fl. 162)”.

Na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se encontra o entendimento de que tanto a ideia não é passível de proteção autoral como não caracteriza o plágio a simples similitude de elementos constantes nas obras. Confira-se no julgado a seguir anotado:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AQUARELA DO BRASIL. ROTEIRO/SCRIPT. MINISSÉRIE. ART. 8.º, INC. I, DA LEI 9.610/1998. APENAS AS IDÉIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE PROTEÇÃO POR DIREITOS AUTORAIS. 1. É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a idéia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes. (art. 8.º, I, da Lei n. 9.610/1998). 2. O fato de ambas as obras em cotejo retratarem história de moça humilde que ganha concurso e ascende ao estrelato, envolvendo-se em triângulo amoroso, tendo como cenário o ambiente artístico brasileiro da década de 40, configura identidade de temas. O caso dos autos, pois, enquadrar-se na norma permissiva estabelecida pela Lei n. 9.610/1998, inexistindo violação ao direito autoral. 3. Por mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinário, um tema pode ser milhares de vezes retomado. 'Uma Inês de Castro não preclui todas as outras glosas do tema. Um filme sobre um extraterrestre, por mais invectivo, não impede uma erupção de uma torrente de obras centradas no mesmo tema' (ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito autoral. 2. ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: renovar, 1997. p. 28). 4. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido inicial” (REsp. n. 1189692/RJ, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 21.05.2013).

Convém anotar, de outra parte, que a prova coligida nos autos demonstra que o autor da novela, WALCYR RODRIGUES CARRASCO, não teve contato com o livro do autor e que as edições por ele deixadas na portaria da emissora, segundo alegou, não chegaram às mãos do autor da novela ou de seus auxiliares.

A testemunha CLEIDE ANNE POSTAN COLONNESE (2º CD), que trabalha na produção do “PROGRAMA DO JÔ”, para onde os livros do autor teriam sido enviados, relatou que a produção recebe de 100 a 150 livros por semana e que é ela quem faz a primeira triagem; que pela temática da obra é possível saber que o livro nem sequer passou pela primeira triagem; que os livros são guardados por aproximadamente três meses e após, doados aos funcionários de baixa renda ou a instituições de caridade.

A testemunha THELMA LÚCIA GUEDES CAMELO (fls. 909/910), que trabalhou como colaboradora na escrita da novela, relatou que a sinopse é do autor; que ele lê muito e tem livros escritos; que o autor comentou com a testemunha acerca de contos de fadas, inclusive da Bela e a Fera; que ela leu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a obra do autor da demanda após o ajuizamento da ação, mas não a achou similar à novela, conseguindo visualizar alguns pontos de identificação com a novela, mas são clichês.

A testemunha TATI FERREIRA NETTO LONGO (1º CD e início do 2º CD) relatou, por sua vez, que as fontes de inspiração do escritor da novela foram a entidade mística da qual faz parte e que tem a rosa como símbolo, a obra *A Bela e a Fera*, o roseiral que tem perto do sítio do autor. Também contou que a ré tem por diretriz preservar os autores, não aceitar obras de terceiros, não repassar textos de terceiros aos autores e de orientar a devolução de obras que são recebidas.

Por fim, ouvido o autor da novela WALCYR RODRIGUES CARRASCO (fls. 907/908), o escritor relatou que faz parte da *“Ordem Rosa Cruz há vinte e cinco anos; que é uma ordem mística e internacional que acredita em reencarnação (...) já foi espírita e acredita muito em reencarnação (...) sempre teve vontade de escrever sobre uma novela que refletia os valores da Ordem Rosa Cruz (...) quis desenvolver a ideia de que as pessoas podem se transformar (...) que leu muito antes de escrever a novela, mas não leu a obra Chuva de Novembro (...). Também relatou: “que todas as vezes que escreveu novelas para a Rede Globo foi o depoente quem escreveu o tema; que a ideia central da novela é do depoente”*.

Nada nos autos indica, pelo visto, que o autor da novela, que escreveu sozinho a sinopse inicial e os capítulos, tenha tido contato com o livro do autor ou que o tenha usado como sucedâneo de sua obra. Tudo direciona a conclusão de que o escritor teve a criação através das diversas pesquisas e dos diferentes livros que leu sobre reencarnação, vidas passadas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

religião, bem como pela orientação e direcionamentos que recebe pela entidade mística que frequenta.

Não há nada que vincule o escritor da novela à obra do autor, senão a coincidência, e como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão: *“(...) A configuração do plágio, como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito, depende tanto da constatação de similaridade objetiva entre a obra originalmente concebida e a posteriormente replicada quanto, e principalmente, do intuito consciente do plagiador de se fazer passar, de modo explícito ou dissimulado, pelo real autor da criação intelectual e, com isso, usufruir das vantagens advindas da concepção da obra de outrem 5. A mera existência de semelhanças entre duas obras não constitui plágio quando restar comprovado, como ocorre no caso, que as criações tidas por semelhantes resultaram de motivações outras, estranhas ao alegado desejo do suposto plagiador de usurpar as ideias formadoras da obra de autoria de terceiro”* (REsp 1423288 / PR, rel. Min. RICARDO VILAS BÔAS CUEVA, j. 10.06.2014).

Diante desse quadro, no qual não se verificou a contrafação alegada pelo autor, visto que a semelhança do seu trabalho e a novela não caracteriza o plágio ou apropriação da criação, a sentença, ao julgar improcedente o pedido, decidiu com acerto a lide e, assim, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. – Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI

– RELATOR –